

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05020000188/18	22/08/2018 14:42:02	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339033-3 / AREAL CARVALHO LTDA		2.2 CPF/CNPJ: 29.269.656/0001-96	
2.3 Endereço: RUA DOUTOR ALBERTO VIEIRA LIMA, 470 APTO 401		2.4 Bairro: BAIRU	
2.5 Município: JUIZ DE FORA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.050-070
2.8 Telefone(s): (32) 8887-6006	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339033-3 / AREAL CARVALHO LTDA		3.2 CPF/CNPJ: 29.269.656/0001-96	
3.3 Endereço: RUA DOUTOR ALBERTO VIEIRA LIMA, 470 APTO 401		3.4 Bairro: BAIRU	
3.5 Município: JUIZ DE FORA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.050-070
3.8 Telefone(s): (32) 8887-6006	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Boa Vista e Ribeirão Santana		4.2 Área Total (ha): 40,2668	
4.3 Município/Distrito: TABULEIRO		4.4 INCRA (CCIR): 440 132 003 468	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3276		Livro: 2 U	Folha: 87 Comarca: RIO POMBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 679.300	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.635.700	Fuso: 23K	


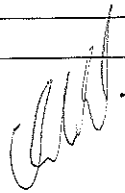
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,14% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	40,2628
Total	40,2628
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	0,0062
Total	0,0062

Frederico

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Agrosilvipastoril		30,6956	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0062		ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0062		ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K	679.712	7.635.902
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A Vulnerabilidade Natural Mostrou-se Muito Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo: 05020000188/18

Data da formalização: 22/08/2018

Data do recebimento do processo pelo gestor: 15/10/2018

Data do pedido de informações complementares: 30/10/2018 com prazo de 60 dias

Data de entrega das informações complementares: 26/11/2018

Data da emissão do parecer técnico e Anexo III: 27/11/2018

O processo DAIA nº 02030000188/18 foi formalizado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF em nome do empreendimento denominado Areal Carvalho Ltda - ME, inscrito no CNPJ nº 29.269.656/0001-96. O requerimento refere-se à intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, visando o exercício da atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), localizada na propriedade rural Sítio Boa Vista e Ribeirão de Santana, de propriedade de Armando Alves Correa, inscrito no CPF nº 073.109.276-72, como arrendatário, do município de Tabuleiro-MG, na margem esquerda do Rio Formoso da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. A vistoria foi realizada em 26/10/2018 pela equipe técnica composta pelos servidores João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 e Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – IEF/URFBio Mata, sendo estes recepcionados pelo Sócio/Procurador Guilherme Vidal de Barros, CPF nº 983.016.756-91.

Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006168ha (61,68m²). É pretendido com a intervenção em área de preservação permanente as instalações necessárias para condução da polpa (areia + água) do leito do rio até o pátio de estocagem e para instalações de escoamento das águas residuais do processo de extração de areia até o curso d'água, estando as demais estruturas inerentes à atividade minerária previstas para serem instaladas fora da faixa de APP do rio Formoso.

3. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Boa Vista e Ribeirão Santana, localizado na estrada municipal de Tabuleiro à Aracitaba, área rural do município de Tabuleiro-MG, possui uma área total de 40,2668ha, correspondente a 1,3422266 módulos fiscais, conforme Registro/matricula nº 3.276, Livro nº 2-U, Ficha nº 87, no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Rio Pomba-MG, demarcado em planta topográfica com área de 37,7996 ha.

A propriedade encontra-se localizada em região do domínio da Mata Atlântica, com cobertura vegetal predominantemente com pastagem exótica de *Brachiária* spp, sendo na margem esquerda do rio Formoso onde se localizará o empreendimento, o solo encontra-se totalmente desprovido de vegetação nativa arbórea/arbustiva.

A topografia da propriedade apresenta-se plana ou suave e ondulada. O Solo é do tipo Latossolo Vermelho-Amarelo, com estrutura argilosa. O rio Formoso é afluente da margem direita da sub-bacia do rio Pomba, Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Em consulta à Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que as áreas de intervenção e de compensação não se encontram inseridas em Unidades de Conservação ou em zonas de amortecimentos, ou em área prioritária para conservação da biodiversidade.

Conforme planta topográfica a propriedade possui 30,695585ha de pastagem, 6,5458ha de mata nativa em estágio inicial e médio de regeneração natural e 0,557253ha de infraestrutura (benfeitorias e estradas), onde, dentro destas áreas há 4,6556ha de Área de Preservação Permanente.

A construção do empreendimento Areal Carvalho Ltda – ME ocupará área de 1.014m² para o empreendimento, área de 9,00m² para caixa de sedimentação e área de 694,95m² para depósito de areia, todas localizadas fora da APP; bem como uma área de 120,00 m² destinada para compensação ambiental localizada na faixa de APP.

A propriedade possui protocolo de inscrição do imóvel Rural, com data de cadastro emitido em 12/07/2018 e recibo nacional de cadastro do imóvel no CAR: MG-3167905-4ED7.2C80.7671.41D7.82DA.A81C.1FA7.0449, com área total da propriedade de 37,6301ha e área de Reserva Legal de 6,5152ha.

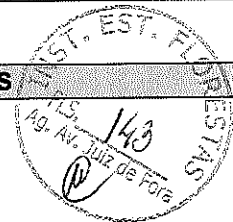
De acordo com informações contidas nos estudos anexados aos autos do processo, serão utilizados os seguintes equipamentos e maquinários no empreendimento:

- Será construído 1 (um) pátio de estocagem de areia fora da APP, utilizando uma draga equipada, movida com motor bomba a diesel, com tanque de combustível e tubulações de recalque e sucção de 6 polegadas, instalada sob uma plataforma flutuante tipo balsa, onde a areia extraída será lançada no pátio de estocagem, originando canaletas de drenagem, bacia ou caixas de decantação com dimensões de 3,0m x 3,0m x 1,0m de profundidade, máquinas carregadeiras (reto escavadeira) e caminhões;
- A água de retorno ao curso d'água passará pelo processo de retenção de sólidos suspensos por meio de caixa de sedimentação e depois por tubos PVC e será lançada no mínimo a 2 (dois) metros da margem do curso d'água para que não provoque desbarrancamento;
- De acordo com planta topográfica anexado ao processo, a área de depósito de areia deverá manter um recuo mínimo de 30 (trinta) metros em relação ao curso d'água (Rio Formoso).

4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

4.1. Da vistoria, estudos e imagens de satélites:

Foi constatado em vistoria "In loco" que o empreendimento possuirá pátios ou praças para depósito e estocagem de areia e caixa de sedimentação instalada dentro dos 30 metros da margem do rio Formoso, portanto, fora da APP. O pátio de estocagem de areia



5. Possíveis Impactos Ambientais

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante as intervenções, abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- a) Alteração da qualidade das águas: o processo de extração de areia através do fluxo de sucção, promovendo o revolvimento da aluvião e o fluxo de drenagem proveniente do local de deposição do material bombeado sobre o solo, quando então ocorre a sedimentação da fração de areia e a drenagem da água por gravidade, provoca um aumento do turbilhonamento no curso d'água e aumento da concentração de partículas em suspensão. Esses fatores colocam em suspensão partículas sólidas, contribuindo para o aumento da turbidez das águas. O Manejo adequado da balsa, motor a diesel (a draga possui abafador e silencioso), diminuição do fluxo de sucção e Instabilidade de Margem e Taludes para que não danifiquem a margem e o talude do rio. São considerados impactos diretos e reversíveis, desde que haja a introdução de tecnologias adequadas.
- b) Contaminação do curso d'água através derramamento de óleos, graxas: a manutenção das máquinas equipamentos na área do empreendimento pode ocasionar tais danos. A regulação adequada das máquinas, caminhões e equipamentos utilizados e armazenamento impermeabilizado e coberto, utilização; manutenção e limpeza periódica no motor e nos equipamentos de extração;
- c) Modificação na Estrutura e Fertilidade dos solos: é produzida pela movimentação de máquinas e caminhões e carregamento de sólidos para a calha do rio. Não realizar manutenção e limpeza periódica de veículo e equipamentos na área de extração de areia e diminuir o máximo a movimentação de máquinas e caminhões;
- d) Poluição sonora: provocada pela operação e funcionamento da draga no leito do rio e da movimentação dos caminhões basculantes e Máquinas Carregadeiras que afugenta a fauna local. Controle do funcionamento e deslocamento da draga no leito do rio e redução da movimentação das máquinas e caminhões, minimizando horas desnecessárias.
- g) Queda das margens promovendo e acelerando o assoreamento dos cursos d'água: a ausência de vegetação mais densa e contínua, facilitando a queda e são considerados impactos diretos e reversíveis, desde que haja manejo adequado da vegetação existente.

6. Conclusão da Autorização para Regularização da Intervenção Ambiental:

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento de autorização para intervenção ambiental sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, com uso pretendido do solo para a atividade minerária (extração de areia para uso imediato na construção civil) no leito do rio Formoso, a atividade é passível de autorização pelo órgão ambiental competente, caracterizada como de Interesse Social de acordo com as definições previstas no art. 3º, inciso IX alínea f da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como no art. 3º, inciso II, alínea f da Lei Estadual nº 20922/2013.

Contudo, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora, sugere pelo deferimento do Processo Administrativo de DAIA nº 05020000188/2018, respeitando a legislação ambiental vigente e as considerações técnicas apresentadas neste parecer, bem como do cumprimento Integral das condicionantes listadas abaixo.

Assim, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias.

Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o empreendimento em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.

Ainda, destaca-se a importância do cumprimento das diretrizes e procedimentos estabelecidos na Deliberação Normativa Copam nº 220/2018 nos casos de paralisação temporária da atividade minerária ou de fechamento da mina, com realização de protocolo do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD junto à Supram responsável pela área de abrangência do empreendimento.

7. Descrição das Condicionantes a Serem Cumpridas:

- Executar as Medidas Mitigadoras: a. Construir dique de contenção e caixa de sedimentação nas dimensões citada no PUP, bem como canaletas de drenagem com tubulação de retorno de lançando diretamente no leito do rio a uma distância mínima de 2 metros das margens e preservação do talude das margens do rio. b. Instalar sistema de coleta e tratamento dos efluentes sanitários gerados no empreendimento. c. Promover placas de identificação, indicação, sinalização e advertência em pontos estratégicos. d. Implantar sistema de coleta seletiva e armazenamento de resíduos sólidos e providenciar destinação ambientalmente correta. e. Instalar estruturas de contenção de óleos e graxas no local de manuseio e manutenção das máquinas e equipamentos.

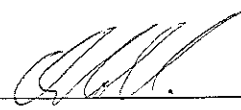
Comprovação e prazo: As instalações devem ser realizadas antes da operação e as ações executadas durante todo o período de operação do empreendimento. A comprovação deverá ser por meio de envio de relatórios descritivos e fotográficos ao NAR de Juiz de Fora com ART com periodicidade anual até o vencimento do DAIA, com prazo para envio do primeiro relatório de até 1 (um) ano contado a partir da emissão do DAIA.

- Executar as Medidas Compensatórias: a. Executar o PTRF na íntegra na área de 0,012032ha (120,32m²) por meio de recuperação e recomposição de APP, delimitada conforme planta topográfica e memorial descritivo anexados ao processo, composta por um único fragmento, com plantio de 20 mudas de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, respeitando as técnicas de cultivos e tratos silviculturais descritas no PTRF. O PTRF deverá ser iniciado imediatamente após o recebimento do DAIA, devendo ser executado conforme o “cronograma de execução” apresentado neste. b. Promover o cercamento imediato em toda a área destinada à compensação ambiental e promover a instalação de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental. Comprovação e prazo: A comprovação do cumprimento das medidas compensatórias deverá ser por meio de envio de relatórios técnicos descritivos e fotográficos ao NAR de Juiz de Fora, acompanhados das respectivas ARTs dos responsáveis técnicos habilitados, com periodicidade anual, a se iniciar da data de emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

João Paulo de Oliveira
MATRÍCULA: 1147035-8

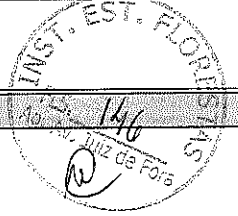
ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6



Andréia Colli
Analista Ambiental
MASP 1.150.175-6
IEF - NAR Juiz de Fora

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 26 de outubro de 2018



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



CONTROLE PROCESSUAL n.º 09/2018

Processo n.º 05020000188/18

Requerente: Areal Carvalho Ltda

Propriedade/Empreendimento: Sítio Boa Vista e Ribeirão de Santana

Município: Tabuleiro

I – DO RELATÓRIO

Em análise, cuida-se de um requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela Sítio Boa Vista e Ribeirão de Santana, na zona rural do município de Tabuleiro/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N.º 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;



b) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

c) *implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) *construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

e) *construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

f) *construção e manutenção de cercas na propriedade;*

g) *pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

h) *coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

i) *plântio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

j) *exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

k) *outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

b) *a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

c) *a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

d) *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]*

e) *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) *a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

h) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0062 ha com a finalidade de extração de areia pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da referida lei.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,0062 ha com a finalidade de extração de areia.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 04 de fevereiro de 2018

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241